



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SÉTIMA CÂMARA

Lam-1

PROCESSO Nº: 10580.009293/93-33
RECURSO Nº. : 115.198 - EX OFFICIO
MATÉRIA : IRPJ e OUTROS - Exs.: 1989 e 1990
RECORRENTE: DRJ em SALVADOR - BA
INTERESSADA: ESPAÇO FERRAGENS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO
LTDA.
SESSÃO DE : 11 de dezembro de 1997
ACÓRDÃO Nº. : 107-04.647

IRPJ - ARBITRAMENTO DE LUCROS - LANÇAMENTOS
ENGLOBADOS - INEXISTÊNCIA DE LIVROS AUXILIARES:
Cabível o arbitramento de lucros por escrituração resumida no
diário, sem o subsídio em livros auxiliares para o registro
individualizado de suas operações.
Recurso a que nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício
interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em
SALVADOR-BA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício,
nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 JAN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS,
ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT,
FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MARIA DO CARMO SOARES
RODRIGUES DE CARVALHO. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA
ILCA CASTRO LEMOS DINIZ.

PROCESSO Nº. : 10580.009293/93-33
ACÓRDÃO Nº. : 107-04.647

RECURSO Nº. : 115.198
RECORRENTE : ESPAÇO FERRAGENS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO
LTDA.

RELATÓRIO

ESPAÇO FERRAGENS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 46/55, da decisão prolatada às fls. 37/43, da lavra do Sr. Delegado da Receita Federal em Salvador - BA, que julgou parcialmente procedente o lançamento consubstanciado nos autos de infração de fls. 04, referente ao IRPJ e fls. 21, relativo a Contribuição Social sobre o Lucro.

Da descrição dos fatos e enquadramento legal consta que o lançamento é decorrente da seguinte irregularidade:

"Arbitramento do lucro que se faz tendo em vista que o contribuinte, sujeito a tributação com base no lucro real, não possui escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, tendo em vista a escrituração do livro diário em partidas mensais e a não apresentação dos livros auxiliares, conforme intimação anexa a estes.

ENQUADRAMENTO LEGAL: Artigos 399, inciso I e 400 do RIR/80."

Irresignada, a empresa impugnou a exigência (fls. 29/31), onde alega, em síntese, o seguinte:

a) que o arbitramento dos lucros é uma medida extrema e de exceção, cabendo a autoridade fiscal o ônus de demonstrar que a escrituração do contribuinte é imprestável para apurar o lucro real, mormente quando todos os lançamentos estão lastreados em documentação hábil, como é o caso;

b) que o fato de a empresa escriturar o diário por partidas mensais não pode, por si só, tornar sua contabilidade imprestável para apurar o lucro real.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve parcialmente a exigência, fundamentando sua decisão com o seguinte ementário:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

LUCRO ARBITRADO - DIÁRIO EM PARTIDAS MENSAIS

Lançamento no livro diário em partidas mensais sem o apoio de escrituração pormenorizada nos livros auxiliares, contrariam, na determinação do lucro real, as disposições nas leis fiscais, acarretam o desprezo à escrituração e autorizam o arbitramento do lucro para efeitos tributários.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

ARBITRAMENTO DO LUCRO - AUTO DECORRENTE

Em virtude da relação de causa e efeito existente entre o auto principal e o decorrente, é de se observar o mesmo tratamento fiscal, ou seja, mantido o principal, deve, também, ser mantido o auto decorrente, com observância da exclusão do lançamento referente à Contribuição Social do período-base encerrado em 31/12/88, prevista no artigo 18, I, da M.P. nº 1.542-20/97.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE EM PARTE."

Ciente da decisão de primeira instância em 24/04/97 (AR fls. 45-v), a contribuinte interpôs recurso voluntário de fls. 46/55, protocolo de 09/05/97, onde desenvolve a mesma argumentação da fase impugnatória, anexando aos autos cópias do razão e de Acórdão da 8ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.



VOTO

CONSELHEIRO PAULO ROBERTO CORTEZ, RELATOR

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

O artigo 399, I, do RIR/80, ao tratar do arbitramento do lucro, dispõe:

“Art. 399 - A autoridade tributária arbitrará o lucro da pessoa jurídica, inclusive da empresa individual equiparada, que servirá de base de cálculo do imposto, quando (Decreto-lei nº 1.648/78, art. 7º):

I - o contribuinte sujeito à tributação com base no lucro real não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras de que trata o artigo 172;”

Ao estabelecer a forma de escrituração do livro Diário, o artigo 160, I do RIR/80, determina a sua obrigatoriedade, permitindo, inclusive que a escrituração seja feita de forma resumida, como segue:

“Art. 160 - Sem prejuízo de exigências especiais da lei, é obrigatório o uso de livro Diário, encadernado com folhas numeradas seguidamente, em que serão lançados, dia a dia, diretamente ou por reprodução, os atos ou operações da atividade, ou que modifiquem ou possam vir a modificar a situação patrimonial da pessoa jurídica (Decreto-lei nº 486/69, art. 5º).

§ 1º - Admite-se a escrituração resumida do Diário, por totais que não excedam ao período de um mês, relativamente a contas cujas operações sejam numerosas ou realizadas fora da sede do estabelecimento, desde que utilizados livros auxiliares para

registro individuado e conservados os documentos que permitam sua perfeita verificação (Decreto-lei nº 486/69, art. 5º, § 3º)."

No caso concreto, como já consignado no auto de infração, a empresa adotou a escrituração no livro Diário, bem como no razão auxiliar, de forma resumida, em partidas mensais, sem utilização dos demais livros auxiliares necessários.

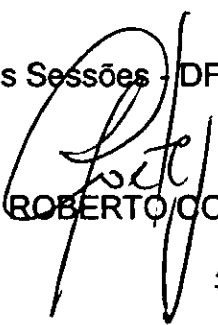
Devidamente intimada a apresentar os livros auxiliares que demonstrem detalhadamente os lançamentos escriturados no livro Diário, cujos registros encontram-se transcritos de forma reduzida, por partidas mensais, a contribuinte não logrou fazê-lo, apresentando tão somente o razão auxiliar, que também foi escriturado de forma englobada.

Dessa forma, caso a escrita não estiver de acordo com as leis comerciais e fiscais, impossibilitando a verificação e conferência dos resultados declarados, cabe ao representante do fisco arbitrar os lucros da empresa, de acordo com o disposto no art. 7º, I, do Decreto-lei nº 1.648/78.

O lançamento do imposto é um ato vinculado e obrigatório sob pena de responsabilidade funcional (CTN, art. 142, § único) e, assim, cumpria ao agente do fisco (RIR/80, art. 641, § 1º), lançar o imposto com base no lucro arbitrado.

Nesta ordem de juízos, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 11 de dezembro de 1997.


PAULO ROBERTO CORTEZ